



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Márcio Marinho)

Dispõe sobre o Sistema Nacional da Capoeira (SNCap).

Apresentação: 15/07/2026 11:51:12.577 - Mesa

PL n.3714/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 29:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Sistema Nacional da Capoeira (SNCap), definido como subsistema setorial de cultura nos termos do art. 36 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, para garantia dos direitos culturais, saberes e fazeres relacionados à capoeira, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos, para gestão conjunta das políticas públicas destinadas à promoção da capoeira.

Parágrafo único. O Sistema de que trata o caput consiste em instrumento coordenado pela União destinado de articulação, de gestão, de informação, de formação, de fomento e de incentivo para políticas públicas de promoção da capoeira, com participação e controle social, pactuadas entre os entes federativos e com a colaboração da sociedade civil.

Art. 2º As políticas públicas de promoção da capoeira são regidas pelos seguintes princípios:

I – garantia da diversidade e da plena autonomia das expressões culturais, dos grupos, dos espaços culturais e das entidades relacionadas à capoeira;

II – fomento à produção, à difusão e à circulação de conhecimentos, de práticas e de bens culturais relacionados à capoeira;

III – estabelecimento de cooperação e de regime de colaboração entre os entes federativos para a promoção da capoeira;





IV – cooperação e complementaridade nos papéis dos agentes públicos e privados atuantes em benefício das políticas de promoção da capoeira;

V - integração, interação e transversalidade das políticas, dos programas, dos projetos e das ações desenvolvidos em favor da capoeira;

VI - ampla publicidade, transparência e compartilhamento das informações culturais relacionadas à capoeira;

VII - democratização dos processos decisórios dos entes públicos da área cultural, com participação e controle social no que se refere às políticas públicas de promoção da capoeira;

VIII – interação com os demais sistemas nacionais e com as políticas setoriais do governo federal;

IX – promoção do direito às garantias de trabalho às profissões, aos ofícios, aos profissionais e às atividades relacionadas à capoeira;

X – promoção, pelo poder público, da difusão das expressões culturais relacionadas à capoeira no exterior;

XI – outros princípios estabelecidos no Plano Nacional de Cultura (PNC), no Sistema Nacional de Cultura (SNC) e demais normas legais que regulam o setor cultural que se apliquem ao objeto desta Lei.

Art. 3º Fica estabelecido o Cadastro Nacional da Capoeira, base de dados autônoma e integrada ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic), para registro de mestres, grupos, entidades e pesquisadores de capoeira.

Art. 4º Compete à União:

I – implantar, coordenar, gerir, manter e desenvolver o SNCap;

II – estabelecer regime de colaboração com os demais entes federativos por meio de ações de apoio técnico, operacional e financeiro no âmbito do SNCap;





III – incentivar e fomentar, em especial por meio de tecnologias de informação e comunicação, ações de formação de gestores e de agentes culturais e de apoio a espaços e instituições culturais que promovam e desenvolvam a capoeira.

Art. 5º Compete a cada ente federativo subnacional que se integrar ao SNCap:

I – compartilhar, em regime de colaboração, metas, ações e recursos com os demais entes federativos no âmbito do SNCap, de forma a apoiar e a incentivar a instituição, a manutenção e o desenvolvimento de sistemas próprios dedicados à promoção da capoeira;

II – promover a integração com os demais entes federativos para a promoção da capoeira, inclusive por meio do fomento a consórcios públicos, instrumentos de cooperação técnica e outras parcerias no âmbito dos poderes públicos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A capoeira é um dos patrimônios culturais de maior valor em nosso país. Trazida como luta-dança na resistência à escravização e ao trabalho forçado, manteve-se como instrumento de mobilização e de proteção das comunidades negras no Brasil, inclusive depois do período escravista. Além disso, foi e é marcador identitário inegável para a construção da identidade etnorracial e nacional, também sendo uma expressão muito reconhecida no exterior, onde há muitos praticantes, atividades, campeonatos.

No entanto, a prática da capoeira é bastante descentralizada. Se isso reflete seu histórico de autonomia, que deve ser plenamente preservado, bem como sempre promovido e estimulado, essa acaba sendo, em alguns contextos, uma desvantagem, sobretudo no âmbito das políticas públicas, que acabam não tendo diretrizes nem ações bem direcionadas à capoeira. Por essa razão, este projeto de lei pretende reconhecer em lei um sistema nacional da





capoeira, de modo que as ações dos poderes públicos sejam concertadas, em verdadeira política de Estado — e não somente iniciativa pontual de governos — capaz de contribuir efetivamente para a promoção dessa prática e da cultura a ela relacionada em nosso país.

Deve-se notar que já existe o Cadastro Nacional da Capoeira, base de dados estratégica do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — Iphan (<https://capoeira.iphan.gov.br>). Desse modo, este projeto propõe oficializar em lei o seu reconhecimento, conferindo maior segurança jurídica e perenidade a esse instrumento. No entanto, o Sistema proposto não se restringe ao Cadastro, que seria apenas um de seus elementos. O Sistema fica estabelecido como subsistema setorial de cultura destinado a promover ações coordenadas dos poderes públicos e colaboração entre os entes federativos, com participação da sociedade civil, para a promoção da capoeira.

Diante do exposto, conclamamos aos demais parlamentares o apoio em favor da aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA

